

## CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO N.º001/2010 CMAS

**SÚMULA:** Aprovação da regulamentação para concessão de benefícios eventuais no âmbito da política pública municipal de Assistência Social.

**O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS**, do município de Guaratuba, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal N.º768, de 11/04/1997 e,  
Considerando a aprovação da plenária realizada em 18 de fevereiro de 2010, registrada em ata,

**RESOLVE:**

Art. 1º- Aprovar o regulamento para concessão de benefícios eventuais no âmbito da política pública municipal de assistência social, na forma do Anexo único desta Resolução.

Art. 2º- Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaratuba/Pr, 18 de fevereiro de 2010.

Scherlei Viviane Soares Machado Santos  
Presidente do CMAS  
ANEXO ÚNICO  
RESOLUÇÃO N.º 001/2010

**REGULAMENTO**

**CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

**I – PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 1º - Estabelece critérios de concessão para a provisão de benefícios eventuais no âmbito Municipal da Política de Assistência Social.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos, prestadas a pessoa residente no Município de Guaratuba/PR e cuja renda mensal per capita deve ser igual ou inferior a meio salário mínimo, que obedeçam aos seguintes requisitos:

- I- Comprovante de residência no município de Guaratuba por mais de Seis meses;

- II- Famílias cujos filhos em idade escolar, devem estar regularmente matriculados e freqüentando a rede de ensino;
- III- Famílias cujos filhos possuam comprovação de regularidade de vacinações obrigatórias;
- IV- No atendimento e na comprovação de renda é vetada qualquer tipo de constrangimento ao beneficiário, assim como a forma deve ser fácil e não deve causar constrangimento e ou estigmatizar os benefícios e os beneficiários da Política Municipal de Assistência Social;

Parágrafo único: Todos os atendimentos de benefícios às famílias e cidadãos, deverão ser acompanhadas obrigatoriamente por um parecer social emitido pelo profissional Assistente Social.

Art. 3º - O serviço de concessão do benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias sem possibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, devendo estar integrados a programas, projetos e outros benefícios assistenciais.

## II- DO BENEFÍCIO EVENTUAL NATALIDADE

Art. 4º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no município de Guaratuba.

Art. 5º - O auxílio-natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I- Atenções necessárias ao nascituro;
- II- Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III- Apoio à família no caso da morte da mãe;
- IV- Outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgarem necessárias.

Art. 6º - O benefício auxílio-natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

I - Os bens de consumo consistem utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada. Em casos extremos, seguindo a avaliação da profissional Assistente Social será fornecido o enxoval do recém-nascido.

§ 1º - A alimentação só será fornecida ao recém nascido em caso de solicitação médica, com a devida prescrição que deverá ser anexada ao prontuário da beneficiária.

§ 2º - O material de higiene consistirá no fornecimento de sabonete para bebê e toalha.

II - Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação para o bebê, até quatro meses de vida, de acordo com prescrição médica.

III - O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30(trinta) dias antes do nascimento e, no máximo, até 30(trinta) dias depois do nascimento do bebê, em Unidade de CRAS-Centro de Referência da Assistência Social e ou na sede da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, Trabalho e Cidadania, com o profissional do Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe - CRESS.

§ 4º - O benefício natalidade deverá ser concedido até 30(trinta) dias após o requerimento.

§ 5º - Para obtenção dos benefícios deste artigo deverão ser apresentadas as seguintes documentações:

- a- Registro de nascimento, declaração da instituição ou médico a que foi atendido a mãe e a criança no nascimento.
- b- No caso de “natimorto” deverá ser anexado junto do pedido do benefício à certidão de óbito, declaração do médico ou da instituição da ocorrência do fato;
- c- No ato da solicitação do benefício, a (o) requerente deverá ser cadastrado no Sistema Municipal de Controle de benefícios da secretaria Municipal do Bem Estar Social, portando os documentos pessoais, comprovante de residência e dentro dos parâmetros do Art.2º deste regulamento.

### III- DO BENEFÍCIO EVENTUAL FUNERAL

Art. 7º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social em prestação de serviços, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º - O alcance de auxílio-funeral, preferencialmente, será distinto em modalidade de:

- I- Prestação de serviços de despesas com fornecimento de funerário padrão conforme contrato com a(s) funerárias: uma urna funerária, velório, sepultamento, serviços pertinentes (arrumação do corpo, véu, flores artificiais e tapamento) e quando necessário traslado e outros serviços extras.
- II- Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos de vulnerabilidade advindas da morte do arrimo de família, através do auxílio alimentação.

§ 1º - O requerimento e a concessão do auxílio-funeral deverão ser prestados com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor da assistência social ou indiretamente por um responsável definido pelo Gestor da assistência social.

§ 2º - O serviço funerário obedecerá o processo legal de contratação por meio da Prefeitura Municipal de Guaratuba.

§ 3º- A disponibilização de gavetas funerárias pelo município de Guaratuba, obedecerá o regulamento do Cemitério Municipal.

§ 4 - O benefício funeral, na modalidade custeio (auxílio alimentação) deverá ser concedida durante 03(três) meses e quando necessário for prorrogado o tempo de concessão será realizado um Estudo Social pelo profissional da área da assistência Social.

§ 3º - A concessão do auxílio-funeral deverá obedecer rigorosamente à escala de plantão das funerárias. A funerária que não obedecer à escala ficará duas rodadas sem ser solicitado o seu serviço.

§ 4º - O tabelamento dos preços dos serviços funerários deverá ser estabelecido e acordado com o gestor da Assistência Social, sob apreciação do conselho Municipal de assistência social, sendo o preço da urna funeral de criança até 10(dez) anos inferior ao preço da urna funerária adulta, devendo ser estabelecido um contrato de prestação de serviço, contendo nas cláusulas, os itens que deverão ser inclusos na oferta de serviço por parte da funerária como arrumação, vela, véu e tapamento. Quando não for obedecido o contrato, a Prefeitura poderá romper imediatamente o contrato com a funerária.

§ 5º - Para obtenção dos benefícios deste artigo deverão ser apresentadas as seguintes documentações:

a - A (o) requerente deverá ser cadastrado no Sistema Municipal de Controle de benefícios da secretaria Municipal do Bem Estar Social, portando os documentos pessoais, comprovante de residência e dentro dos parâmetros do Art.2º deste regulamento.

b- O cadastramento poderá ser feita na Unidade de CRAS-Centro de Referência da Assistência Social ou na sede da Secretaria Municipal do Bem Estar Social, Trabalho e Cidadania, com o profissional do Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe - CRESS

Art. 9º - Os auxílios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 10º - Os auxílios natalidade e funeral podem ser concedidos diretamente a um integrante da família beneficiária: pai, mãe, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

#### IV-DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM CASO DE CALAMIDADE PUBLICA

Art. 11º - Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter temporário, advindo de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrentes de:

- I- Falta de acesso às condições e meio para suprir as necessidades básicas do cotidiano, principalmente à de alimentação;
- II- Falta de documentação básica (Certidão de nascimento ou casamento, RG, CPF, carteira de trabalho);
- III- Por situações de desastres e calamidade publica (desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias e outros danos que afetem as comunidades acarretando a segurança e/ou vida da população);
- IV- Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

Art. 12º - Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual dentro desta resolução:

- a- Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite e suplemento alimentar), cobertor, lona e roupas em geral.
- b- Prestação de serviços: documentação civil, fotos para documentação e abrigamento emergencial e temporário.

- c- Vedada à concessão de medicamentos, órteses e próteses face o art. 6º da lei federal n.º.080/90, tendo em vista que estes benefícios estão assegurados pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 13º - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município:

- I- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
- II- A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III- Expedir as instruções e instituir formulários e modelo de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 14º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- Fornecer ao Município, informações sobre irregularidades do regulamento dos benefícios eventuais;
- II- Avaliar e reformular se necessário a cada ano, a regulamentação de concessão dos benefícios natalidade e funeral, do município;

Art. 15º - As despesas decorrentes da lei municipal nº1390, de 18/12/2009 ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas na Unidade Orçamentária “Fundo Municipal de Assistência Social”, a cada exercício financeiro.

§ Único – O Estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao município em conformidade com as suas regulamentações específicas.

Scherlei Viviane Soares Machado Santos  
Presidente do CMAS

Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2009.

Publicada no diário Oficial nº197, sexta-feira, 26 de fevereiro de 2010, pág. 46